



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1019078-95.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOSÉ LIMA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observação. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1019078-95.2023.8.26.0053

Voto nº 46.330

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1019078-95.2023.8.26.0053)

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Partes: José Lima Oliveira; INSS

**ACIDENTÁRIA - EVENTO TÍPICO - LESÕES NO
MEMBRO INFERIOR ESQUERDO - LIAME
OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL
RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.**

**“Incontroverso o acidente de trabalho e reconhecido pela
perícia médica o prejuízo funcional de cunho parcial e
permanente decorrente da sequela dele advinda, de rigor a
concessão do auxílio-acidente com início a partir do dia
seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Os valores em
atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros
de mora. A renda mensal a ser implantada será reajustada
pelos índices de manutenção”.**

**Sentença mantida em sede do reexame
necessário com observação.**

José Lima Oliveira move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequela resultante de acidente de trabalho que o vitimou no dia 21/05/2022 quando, durante a jornada de trabalho, lesionou a perna e o acetábulo esquerdos.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 69/83, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1019078-95.2023.8.26.0053

Voto nº 46.330

complementação nas páginas 126/139).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01/05/2025 - página 145), mais abono anual, além de despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado, conforme a regra do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos moldes especificados (páginas 148/159).

O INSS manifestou expressa concordância com o desfecho dado à demanda (páginas 166/167).

Vieram os autos a esta Instância para o reexame necessário.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

De pronto anoto inexistir controvérsia quanto à ocorrência do acidente reclamado consoante se infere da análise da documentação juntada (ver páginas 13/21 e 47/68).

Realizada a perícia médica, atestou o laudo médico-pericial, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1019078-95.2023.8.26.0053

Voto nº 46.330

deixar qualquer margem à dúvida, que em razão da lesão sofrida por força do infortúnio o autor tornou-se portador de politraumatismo com sinais de manipulação cirúrgica por fratura do acetábulo, ilíaco, ramo isquiopúbico e da fíbula e quadro atual indicando tendinopatia insercional do glúteo médio, limitação articular parcial coxo-femoral e do joelho à esquerda e alteração da marcha, assegurando o *Expert* que tais alterações implicam redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual como carpinteiro, sem, contudo, impedi-lo (ver páginas 126/139).

Tal constatação médica não sofreu nenhuma impugnação técnica.

Nesse contexto, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do seguinte ao da cessação do auxílio-doença correspondente pago no âmbito administrativo, 01/05/2025 (página 145), como decidido pelo julgado singular, ressalvada a suspensão do pagamento caso tenha o INSS eventualmente prorrogado o auxílio-doença.

O auxílio-acidente terá como base de cálculo o salário-benefício que norteou o pagamento do auxílio-doença e **os valores em atraso serão apurados mediante emprego exclusivo da Selic conforme comando do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1019078-95.2023.8.26.0053

Voto nº 46.330

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos com a observação supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator